



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.001292/2011-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.473 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 24 de julho de 2013
Assunto PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS CAJOVIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 3/13) lavrado em 27.04.2011, contra as empresas Plásticos Itajaí Representações Ltda. (a “Itajaí”), na condição de contribuinte, e Indústria e Comércio de Plásticos Cajovil Ltda. (a “Cajovil”), na condição de responsável, para

lançamento de Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS-Importação e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins-Importação, por inadimplemento do compromisso de exportar, decorrente de regime aduaneiro especial *drawback* (Decreto nº 4.543/02, arts. 335 a 355), nos anos-calendários de 2004 a 2008.

Narra a auditoria (fls. 14/43) que:

- (a) a Itajaí registrou 449 Declarações de Importação – DIs entre 2004 e 2008;
- (b) a Itajaí não possuía capacidade financeira e operacional para tais importações, sendo na verdade uma empresa “laranja” utilizada para ocultar as empresas por cuja conta e ordem as importações eram realizadas;
- (c) para 95 das 449 DIs, identificou-se que a empresa “encomendante” das importações era a recorrente Cajovil;
- (d) para 225 das 449 DIs, identificou-se que a “encomendante” das importações era a empresa Gabiplast Distribuidora de Plásticos Ltda;
- (e) a recorrente e a Gabiplast são empresas cujos sócios administradores são os irmãos Carlos Norberto Brandes e Jorge Luiz Brandes; e (f) das 95 DIs vinculadas à recorrente Cajovil, 92 foram registradas pelo regime de drawback; e, das 225 DIs vinculadas à Gabiplast, 169 também eram de drawback; e
- (g) em todo o período auditado, a Itajaí nunca realizou sequer uma operação de exportação; intimada a comprovar o cumprimento das regras aplicáveis ao drawback, a Itajaí silenciou.

Além do presente auto de infração, que lança os tributos incidentes nas importações objeto das 92 DIs sob regime de drawback ligadas à Cajovil, resultaram também, dessa mesma e única auditoria, os seguintes processos:

- (i) PAF nº 10909.000911/2011-28 (em pauta nesta mesma sessão de julgamento): auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Cajovil, para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias objeto das 95 DIs vinculadas à Cajovil;
- (ii) PAF nº 10909.00910/2011-83: auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Gabiplast, para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias objeto das 225 DIs vinculadas à Gabiplast;
- (iii) PAF nº 10909.001291/2011-44: auto de infração lavrado contra a Itajaí e a Gabiplast, para lançamento de II, IPI, Pis-Importação e Cofins-Importação sobre as 169 DIs financiadas pela Gabiplast registradas sob regime de drawback;
- (iv) PAF nº 10909.001167/2011-89: auto de infração lavrado contra a Itajaí, para aplicação da multa substitutiva de pena de perdimento das mercadorias objeto das 129 DIs (449 menos 95 menos 225) cujo encomendante não foi identificado; e
- (v) 10909.000912/2011-72: representação fiscal para fins penais.

Somente a responsável Cajovil impugnou o lançamento (fls. 250/317), com os seguintes argumentos:

(a) decadência relativamente aos fatos geradores anteriores à 04.05.2006, com fundamento no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

(b) nulidade do lançamento em razão de cerceamento de defesa, uma vez que não teria tido nenhuma oportunidade de se manifestar no curso da fiscalização que precedeu a autuação;

(c) inexistência de interposição fraudulenta ou ocultação de terceiros nas importações, que eram realizadas direta e unicamente pela Itajaí, sem qualquer ingerência da Cajovil, que apenas comprava daquela importadora as mercadorias já nacionalizadas;

(d) impossibilidade de incidência concomitante dos tributos sobre a importação e da pena de perdimento das mercadorias importadas;

(e) aplicabilidade da responsabilidade tributária dos arts 32 e 95 do DL nº 37/66 unicamente ao Imposto de Importação, e não ao IPI, ao Pis-Importação e à Cofins-Importação;

(f) bitributação em relação ao IPI, já que a Itajaí debitou o imposto nas vendas à Cajovil e nada creditou quando da importação;

(g) isenção do II em relação às importações vindas de países integrantes do Mercosul;

(h) inconstitucionalidade do Pis-Importação e da Cofins-Importação.

Em 26.09.2011, a DRJ-Florianópolis/SC (fls. 3276/3301) julgou parcialmente procedente a impugnação, reconhecendo apenas, com fundamento no art. 173, I do CTN, a decadência do direito à constituição dos créditos tributários relativos às DIs nº 0404167238001, 0404781726001, 0405783889001, 0405890324001, 0407161982001, 0407526158001, 0408143384001, 01408775488001, 0408887057001, 0408882691001, 0409378695001, 0409553489001, 041268542001, 0500050150001, 05800050141001, 0501796872001 e 0506643535001.

Da parcela exonerada em razão do reconhecimento da decadência, interpôs-se recurso de ofício.

Em seu recurso voluntário (fls. 3359/3437), a recorrente Cajovil reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Tranches Ortiz, Relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Dentre outras razões, sustenta a recorrente que, ao proceder ao lançamento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes na importação, a fiscalização teria se excedido, na medida em que fez constar da base de cálculo das exações o valor do ICMS também incidente sobre o fato gerador e, além dele, o quantitativo das próprias contribuições, em desacordo com o artigo 149, §2º, III, “a” da CF/88.

A matéria é objeto do recurso extraordinário nº 559.607, que tramita no STF, tendo sido reconhecida unanimemente a repercussão geral do tema (nº 01) em 26/09/2007. Na ocasião, o Tribunal determinou ainda *“a devolução à origem de todos os demais recursos idênticos, que tenham sido interpostos na vigência do sistema da repercussão geral, e a comunicação da decisão aos presidentes do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, e dos coordenadores das Turmas Recursais, para que suspendam o envio ao Supremo Tribunal Federal dos recursos que versem a matéria, **sobrestando-os**.”*(grifo nosso)

Assim, e tendo em vista o disposto no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 (com a redação dada pela Portaria MF nº 586/2010), é de se propugnar pelo sobrestamento do presente processo.

Pelo exposto, voto no sentido de sobrestar o presente processo, pela existência de repercussão geral em relação à base de cálculo da COFINS-importação e da contribuição para o PIS/Pasep-importação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz